



COMARCA DE PORTO ALEGRE
17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.11.0358466-0 (CNJ:.0447706-66.2011.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Rafael Farinatti Aymone
Réu: Fernanda de Mello Clavijo
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Sandro Silva Sanhotene
Data: 11/03/2013

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAFAEL FARINATTI AYMONE contra FERNANDA DE MELLO CLAVIJO.

Aduz ser Juiz Federal Substituto na Vara Federal de Execuções Fiscais e Criminais de Caxias do Sul, relatando que, quando do exercício de suas atribuições, em 14.05.2010, recebeu inquérito policial, acolhendo a promoção do Ministério Público Federal, determinando o arquivamento da peça e cientificando a Polícia Federal e o Ministério Público.

Alega que a demandada, inconformada com a decisão proferida, formalizou reclamação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob o nº 0003250-85.2011.2.00.0000, na qual pronunciou ofensas contra sua honra e reputação, tendo que prestar esclarecimentos junto à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Diz que os excessos cometidos pela ré foram percebidos pelo juiz auxiliar da Corregedoria Regional da Justiça Federal de 4ª Região, tanto que determinou a expedição de ofício à OAB.

Reitera que a ré atentou contra sua honra e reputação,



imputando-lhe, dentre outras condutas, a prática de crimes de formação de quadrilha ou bando, fraude processual, abuso de autoridade e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso, o que resulta inegável dano moral.

Invoca a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Afirma que a conduta culposa da ré está materializada na Reclamação Disciplinar que formalizou contra o autor junto ao CNJ, e o nexo de causalidade está configurado na medida em que as condutas e os crimes imputados atentaram contra sua honra e imagem profissional.

Postula pela procedência da ação com a condenação da ré à indenização por danos morais.

À ré citada por hora certa (fls. 99/101) foi nomeado curador especial (fl. 103), que apresentou defesa por negativa geral.

Réplica às fls. 107/108.

**É O RELATO.
PASSO A DECIDIR.**

Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão das ofensas proferidas por esta, as quais atingiram sua honra, ofendendo sua moral e imagem.

Procede a ação.

Da análise da cópia da reclamação disciplinar apresentada pela ré junto ao Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que esta imputa ao demandante a prática de um "crime habitual" de arquivamento dos inquéritos, além de fraude processual, abuso de poder, violação do Estatuto do Idoso, dentre outros crimes previstos no Código Penal (fls. 42/50).

Tal reclamação disciplinar foi arquivada ante a ausência de levantamento de práticas delituosas por parte do autor, constando, ao



final da análise da representação, o seguinte parágrafo (fl. 79):

"Na verdade, a advogada representante tenta por vias oblíquas, a todo custo e utilizando-se de linguagem inadequada para uma profissão de direito, a "reabertura" do inquérito policial, cujas investigações nada concluíram."

Antes da análise do mérito, torna-se oportuno definir calúnia, que consiste em atribuir, falsamente, a alguém a responsabilidade pela prática de um fato determinado definido como crime, feita com má-fé.

Para que seja devida a indenização, à parte que se diz lesada impõe-se juntar aos autos elementos que comprovem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva: ação/omissão do agente, a culpa, onexo causal e o resultado danoso.

Assim, aplicam-se as regras do art. 333, I, do CPC.

No caso em tela, a ré caluniou o autor, a partir do momento em que imputou a este a prática de crimes afastados no Conselho Nacional de Justiça, incidindo o disposto junto ao art. 953 do Código Civil, que dispõe assim:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Inexiste, pois, qualquer óbice ao reconhecimento do dever de indenizar, uma vez que o abalo suportado pelo autor afeta atributo importante dos direitos de personalidade, caracterizando dano extrapatrimonial.

No âmbito constitucional, não se pode olvidar que a Constituição Federal, no art. 5º, inc. X, normatizou, de forma expressa,



que são invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Trata-se de previsão inserida no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, ou seja, os bens jurídicos ali referidos são cruciais para o desenvolvimento do Estado Democrático.

Portanto, é crucial investigar o bem jurídico ofendido pela conduta lesiva para a configuração do dano indenizável, pois nem todo prejuízo é passível de indenização.

Na hipótese dos autos, está presente o dano indenizável, que decorre da acusação imputada ao autor pela demandada da prática dos crimes acima mencionados, resultando em ofensa à honra e à integridade moral daquele.

Assim, analisando a situação, tendo em vista à ofensa à honra do demandante, bem como o comprometimento de sua atividade profissional diante das alegações inverídicas feitas na reclamação disciplinar apresentada junto ao Conselho Nacional de Justiça, afora a condição econômica-financeira da ré e visando aplicar o caráter punitivo-pedagógico da indenização por dano moral, esclarecendo que esta não deve servir como fonte de enriquecimento para vítima, tenho que o valor de R\$ 20.000,00 é suficiente para fins de danos morais.

Deve ser considerada a Súmula nº 362 do STJ, que tem o seguinte texto: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$ 20.000,00, os quais devem ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M FGV e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a sentença.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 20, § 3º, do CPC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se.
Intimem-se.
Porto Alegre, 11 de março de 2013.
Sandro Silva Sanchotene,
Juiz de Direito.